TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	575263/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:	KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
PROCURADOR:	FABIANO JOSE GLAAB
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Impropriedade justificada. Saneamento em exercício posterior. Possibilidade de conversão do item em ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por KURT NIELSEN JUNIOR (peças 53 a 55), Prefeito de Porto Vitória, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 332/23-S2C (peça 49), que recomendou a irregularidade de suas contas alusivas ao exercício de 2020, tendo em vista as "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15."

Segundo o recorrente, a restrição acima não subsiste, tendo em vista que os registros analisados pela unidade técnica não refletiam a realidade municipal, eis que estavam errados em razão de problemas no envio de arquivos municipais perante o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Consignou que, "conforme apresentado anteriormente em contraditórios, os valores se enquadravam em lançamentos equivocados oriundos de falha técnica ou integrações entre sistemas de controle contábeis [...]", e que "o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AHQ6

problema apontado já foi devidamente corrigido, não subsistindo qualquer prejuízo ao erário".

Diante do exposto, pugnou pela reforma da decisão guerreada.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho n.° 1177/23-GCILB (peça 56).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso a fim de converter a irregularidade em ressalva (Instrução n.° 4889/23-CGM, peça 62).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 992/23-7PC, peça 63).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Conforme demonstrado pelo recorrente, a análise técnica realizada antes da prolação da decisão combatida se baseou em informações equivocadas, tendo em vista a problemática enfrentada pelo Município para o envio de dados ao SIM-AM.

Acrescente-se que, embora tal situação tenha sido informada a este Tribunal em sede de contraditório, o item não foi tido por regularizado em razão da ausência de correção da falha aduzida.

Considerando, pois, que a aludida correção foi demonstrada em sede recursal, mostra-se adequada a conversão da irregularidade em ressalva, consoante opinativos técnico e ministerial, bem como o afastamento da sanção pecuniária imposta.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor *Kurt Nielsen Junior*, devendo ser reformado o Acórdão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AHQ6

Parecer Prévio n.° 332/23-S2C, passando a recomendar a regularidade das contas do Município de Porto Vitória alusivas ao exercício de 2020, ressalvadas as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, considerando o saneamento da impropriedade em sede recursal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor *Kurt Nielsen Junior, ex-Prefeito,* para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.° 332/23-S2C, no sentido de emitir novo parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Município de Porto Vitória alusivas ao exercício de 2020, **ressalvadas** as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, considerando o saneamento da impropriedade em sede recursal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AHQ6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AHQ6